

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
PIAUI, CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA, ATA 255ª
(DUCENTÉSIMA QUINQUAGÉSSIMA QUINTA)
REUNIÃO 23.09.2022.**

1 Às 09h13min (nove horas e treze minutos) do dia vinte e três de setembro do ano de dois mil e
2 vinte dois, reuniram-se no formato de videoconferência, sua Câmara de Ética e Disciplina, com a
3 participação dos conselheiros: vice-presidente Leonice Benício Costa, Carlos Lustosa Filho, João
4 Paulo Cardoso, Lennilton Viana Leal e Wilver Ferreira Camelo, e registramos a ausência das
5 Conselheiras Weridiana Almeida Araújo e Elisa Vieira Veloso. Foram distribuídos para esta reunião
6 15 (quinze) processos, com saldo anterior de 04 (quatro) processos, restando 04 (quatro)
7 processos para próxima reunião. **Foram arquivados por despacho da Vice-Presidente Leonice**
8 **Benício Costa Processo: U-2022/000058 - [REDACTED]**
9 com o seguinte despacho: De acordo com o inciso I do art. 44 da Resolução 1.603/2020,
10 considerando a regularização da infração apontada no auto de infração, dentro do prazo
11 estabelecido para defesa e argumentos, determino **ARQUIVAMENTO** do presente processo.
12 Foram julgados 20 (vinte) processos. Como segue: Número **Processo: U-2022/000054 -**
13 **[REDACTED]** - CONTADOR - PI-[REDACTED] - Firmar Declaração
14 Comprobatória de Percepção de Rendimentos - DECORE dos Senhores: 17.2021.2B20.EDB5
15 20/12/2021 ***.560.***-55 e [REDACTED] 17.2021.5BF1.D3FB 25/03/2021 16
16 ***.968.***-43 EDIS [REDACTED] 17.2021.CCAB.A73A 11/03/2021 ***.968.***-43
17 [REDACTED] 17.2020.7993.7321 17/11/2020 ***.843.***-12 [REDACTED]
18 [REDACTED] e 17.2020.C5C3.5E35 16/11/2020 ***.843.***-12 [REDACTED] (TOTAL DE
19 05), sem a comprovação, por meio de documentos exigidos para a fundamentação da sua
20 emissão, de acordo com a natureza do rendimento declarado, o que identificamos por meio da
21 documentação anexada ao sistema eletrônico da Decore. - Alíneas "c" ou "d" do art. 27 do DL
22 9295/46, c/c Súmula 08 do CFC, com Itens 4 alínea "a", 5 alíneas "g" e "p" e 19 alínea "b" do CEPC
23 (NBC PG 01) e com art. 3º da Res. CFC 1.592/20. - Conselheiro Vencedor: ELISA VIEIRA
24 VELOSO Decisão: O profissional, devidamente comunicado, não apresentou a documentação
25 solicitada acerca dos fatos a ele imputados. Nesse caso, documentação comprobatória de
26 percepção de rendimentos referentes a 5 DECORE, descumprindo, desse modo o que estabelece
27 no art. 3º da Res. CFC 1.592/20, senão vejamos: Art. 3º A Decore deverá estar fundamentada na
28 escrituração contábil registrada no Livro Diário e/ou nos documentos autênticos, conforme Anexo II
29 desta Resolução - Relação Restrita e Notas. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta
30 documentação comprobatória e idônea que, não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração
31 praticada, além de também caracterizar penalidade ética prevista no código de ética do profissional
32 (NBC PG 01), pois dispõe o seguinte: 4. São deveres do contador: - exercer a profissão com zelo,
33 diligência, honestidade e capacidade técnica, observando as Normas Brasileiras de Contabilidade e
34 a legislação vigente, resguardando o interesse público, os interesses de seus clientes ou
35 empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais; Assim, nenhuma outra

36 opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria,
37 inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Por essas
38 razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de
39 observar, os dispositivos destacados, não restando dúvidas quanto ao descumprimento das
40 normas mencionadas. Neste caso a imputação de multa no valor de uma anuidade R\$503,00
41 (quinhentos e três reais) acrescida de 5/20 por cada decore emitida, no valor R\$ 125,75 (cento e
42 vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos), totalizando **R\$ 628,75** (seiscentos e vinte e oito
43 reais e setenta e cinco centavos), conforme determina o art. 27, alínea "b" do DL 9.295/46, bem
44 como a pena ética de [REDACTED] preconizada no art. 27 alínea "g" do DL 9295/46. É
45 como voto. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2022/000066** - [REDACTED]
46 [REDACTED] - CONTADOR - PI-[REDACTED] - Por descumprimento a determinação expressa
47 deste Regional, o que identificamos através do não atendimento a Fiscalização Eletrônica.
48 Agendamento Eletrônico 6166 [REDACTED], CNPJ
49 12.605.376/0001-09, CRC-PI-[REDACTED] Notificação 2022/000040. - Alínea "c" do Art. 27 do DL
50 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Conselheiro Vencedor: ELISA VIEIRA
51 VELOSO Decisão: O profissional, devidamente cientificado (fl 16), não atendeu a Fiscalização
52 Eletrônica expressa deste Regional. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no: Item
53 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) No desempenho de suas funções, é vedado ao contador: (q)
54 não atender, no prazo estabelecido, à notificação dos Conselhos Federal e Regionais de
55 Contabilidade; Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das
56 normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está
57 sobejamente caracterizada. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas,
58 tendo em vista que foram deixados de observar, os dispositivos destacados, não restando dúvidas
59 quanto ao descumprimento das normas mencionadas. Neste caso a imputação de pena disciplina
60 máxima por ser reincidente em até dois anos, no valor de **R\$ 5.030,00** (cinco mil e trinta reais)
61 conforme determina o art. 57, Paragrafo 1º, Inciso II com Cálculo - Resolução CFC 1.603/2020,
62 bem como a pena ética de [REDACTED] preconizada no art. 27 alínea "g" do DL
63 9295/46. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2022/000069** -
64 [REDACTED] - CONTADOR - [REDACTED] - Firmar Declaração
65 Comprobatória de Percepção de Rendimentos - DECORE dos Senhores: 17.2021.D5C6.2FD5
66 [REDACTED] e 17.2021.DE67.7A79 002.400.043-45 [REDACTED]
67 [REDACTED], sem a comprovação devida, por meio de documentos exigidos para a
68 fundamentação da sua emissão, de acordo com a natureza do rendimento declarado, o que
69 identificamos por meio da documentação anexada ao sistema eletrônico da Decore, no qual não foi
70 anexado a escrituração no livro Diário, com observância das Notas 1 e 6 da resolução CFC
71 1.592/20. - Alíneas "c" ou "d" do art. 27 do DL 9295/46, c/c Súmula 08 do CFC, com Itens 4 alínea
72 "a", 5 alíneas "g" e "p" e 19 alínea "b" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 3º da Res. CFC 1.592/20. -

73 Conselheiro Vencedor: ELISA VIEIRA VELOSO Decisão: O profissional, devidamente comunicado,
74 não apresentou a documentação solicitada acerca dos fatos a ele imputados. Nesse caso,
75 documentação comprobatória de percepção de rendimentos referentes a 2 DECORE,
76 descumprindo, desse modo o que estabelece no art. 3º da Res. CFC 1.592/20, senão vejamos:Art.
77 3º A Decore deverá estar fundamentada na escrituração contábil registrada no Livro Diário e/ou nos
78 documentos autênticos, conforme Anexo II desta Resolução - Relação Restrita e Notas.Ressalte-
79 se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que, não deixam
80 dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade ética
81 prevista no código de ética do profissional (NBC PG 01), pois dispõe o seguinte:4. São deveres do
82 contador: - exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observando
83 as Normas Brasileiras de Contabilidade e a legislação vigente, resguardando o interesse público,
84 os interesses de seus clientes ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência
85 profissionais; Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das
86 normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está
87 sobejamente caracterizada. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas,
88 tendo em vista que foram deixados de observar, os dispositivos destacados, não restando dúvidas
89 quanto ao descumprimento das normas mencionadas. Neste caso a imputação de multa no valor
90 de uma anuidade R\$ 503,00 (quinhentos e três reais) acrescida de 2/20 por cada decore emitida,
91 no valor R\$ 50,30 (cinquenta reais e trinta centavos), totalizando **R\$ 553,30** (quinhentos e
92 cinquenta e três reais e trinta centavos), conforme determina o art. 27, alínea "b" do DL 9.295/46,
93 bem como a pena ética de [REDACTED] preconizada no art. 27 alínea "g" do DL
94 9295/46. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2022/000070 -** [REDACTED]
95 [REDACTED] - CONTADOR - [REDACTED] - Firmar Declaração Comprobatória de
96 Percepção de Rendimentos - DECORE dos Senhores: 17.2022.D9FA.B2F0 079.***.043-07
97 [REDACTED]; 17.2022.D71D.FB7B 058.***.893-40 [REDACTED]
98 [REDACTED]; 17.2022.32E0.52AC 058.***.893-40 [REDACTED]
99 17.2021.0EE3.292F 948.***.113-04 [REDACTED]; 17.2020.03D4.A30B
100 087.***.823-03 [REDACTED] 17.2020.5225.B6E6 087.***.823-03 [REDACTED]
101 [REDACTED] e 17.2020.C3FF.C962 087.***.823-03 [REDACTED]
102 [REDACTED], no Total de 07, sem a comprovação devida, por meio de documentos exigidos para a
103 fundamentação da sua emissão, de acordo com a natureza do rendimento declarado, o que
104 identificamos por meio de documentos anexados ao sistema eletrônico de Decore. - Alíneas "c" ou
105 "d" do art. 27 do DL 9295/46, c/c Súmula 08 do CFC, com Itens 4 alínea "a", 5 alíneas "g" e "p" e 19
106 alínea "b" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 3º da Res. CFC 1.592/20. - Conselheiro Vencedor:
107 ELISA VIEIRA VELOSO Decisão: O profissional, devidamente comunicado, não apresentou a
108 documentação solicitada acerca dos fatos a ele imputados. Nesse caso, documentação
109 comprobatória de percepção de rendimentos referentes a 7 DECORE, descumprindo, desse modo

110 o que estabelece no art. 3º da Res. CFC 1.592/20, senão vejamos: Art. 3º A Decore deverá estar
111 fundamentada na escrituração contábil registrada no Livro Diário e/ou nos documentos autênticos,
112 conforme Anexo II desta Resolução - Relação Restrita e Notas. Ressalte-se, que os autos
113 encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que, não deixam dúvidas quanto à
114 tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade ética prevista no código
115 de ética do profissional (NBC PG 01), pois dispõe o seguinte: 4. São deveres do contador: - exercer
116 a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observando as Normas
117 Brasileiras de Contabilidade e a legislação vigente, resguardando o interesse público, os interesses
118 de seus clientes ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais; Assim,
119 nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes
120 à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Por
121 essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados
122 de observar, os dispositivos destacados, não restando dúvidas quanto ao descumprimento das
123 normas mencionadas. Neste caso a imputação de multa no valor de uma anuidade R\$503,00
124 (quinhentos e três reais) acrescida de 7/20 por cada decore emitida, no valor R\$ 176,05 (cento e
125 setenta e seis reais e cinco centavos), totalizando **R\$ 679,05** (seiscentos e setenta e nove reais e
126 cinco centavos), conforme determina o art. 27, alínea "b" do DL 9.295/46, bem como a pena ética
127 de [REDACTED] preconizada no art. 27 alínea "g" do DL 9295/46. É como voto.
128 Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2022/000071 - [REDACTED]**
129 **[REDACTED]** - CONTADOR - PI-**[REDACTED]** - Firmar Declaração Comprobatória de Percepção de
130 Rendimentos - DECORE dos Senhores: 17.2022.C052.E09B 641.***.123-72 **[REDACTED]**
131 **[REDACTED]** e 17.2021.C9F5.F5E9 037.***.243-78 **[REDACTED]**
132 **[REDACTED]**, no Total de 02, sem a comprovação devida, por meio de documentos exigidos para a
133 fundamentação da sua emissão, de acordo com a natureza do rendimento declarado, o que
134 identificamos por meio de documentos anexados ao sistema eletrônico da DECORE. - Alíneas "c"
135 ou "d" do art. 27 do DL 9295/46, c/c Súmula 08 do CFC, com Itens 4 alínea "a", 5 alíneas "g" e "p" e
136 19 alínea "b" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 3º da Res. CFC 1.592/20. - Conselheiro Vencedor:
137 ELISA VIEIRA VELOSO Decisão: O profissional, devidamente comunicado, não apresentou a
138 documentação solicitada acerca dos fatos a ele imputados. Nesse caso, documentação
139 comprobatória de percepção de rendimentos referentes a 2 DECORE, descumprindo, desse modo
140 o que estabelece no art. 3º da Res. CFC 1.592/20, senão vejamos: Art. 3º A Decore deverá estar
141 fundamentada na escrituração contábil registrada no Livro Diário e/ou nos documentos autênticos,
142 conforme Anexo II desta Resolução - Relação Restrita e Notas. Ressalte-se, que os autos
143 encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que, não deixam dúvidas quanto à
144 tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade ética prevista no código
145 de ética do profissional (NBC PG 01), pois dispõe o seguinte: 4. São deveres do contador: - exercer
146 a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observando as Normas

147 Brasileiras de Contabilidade e a legislação vigente, resguardando o interesse público, os interesses
148 de seus clientes ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;
149 Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais
150 pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente
151 caracterizada. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista
152 que foram deixados de observar, os dispositivos destacados, não restando dúvidas quanto ao
153 descumprimento das normas mencionadas. Neste caso a imputação de multa no valor de uma
154 anuidade R\$ 503,00 (quinhentos e três reais) acrescida de 2/20 por cada decore emitida, no valor
155 R\$ 50,30 (cinquenta reais e trinta centavos), totalizando **R\$ 553,30** (quinhentos e cinquenta e três
156 reais e trinta centavos), conforme determina o art. 27, alínea "b" do DL 9.295/46, bem como a pena
157 ética de [REDACTED] preconizada no art. 27 alínea "g" do DL 9295/46. É como voto.
158 Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2022/000037 - [REDACTED]** -
159 CONTADOR - PI-010318/O - Responder pela Organização Contábil: [REDACTED] -
160 [REDACTED], CNPJ 17.364.221/0001-41, PI-[REDACTED], sem averbação da alteração cadastral no CRC-PI, o
161 que identificamos por meio do CNPJ e Ficha Cadastral. Alterar para: [REDACTED].
162 Notificação 2022/000006. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 do Decreto-Lei n.º 9295/1946,
163 com item 4 alínea "p" do CEPC (NBC PG 01) c/c Art. 6º § 1º e Art.21 da Resolução CFC n.º
164 1.555/2018. - Conselheiro Vencedor: JOÃO PAULO CARDOSO Decisão: Inicialmente cumpre
165 esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou
166 o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que
167 dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. No Relatório
168 da Fiscalização, o Sr Fiscal Contador Sandoval Martins da Costa informa que o Auto de Infração foi
169 lavrado no dia 20/04/2022, entretanto, em 31/03/2022 através do Protocolo 2022/000712, foi
170 solicitada a baixa de registro cadastral no CRC. Ressalta-se ainda que o autuado no momento da
171 Notificação não possuía em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica a atividade econômica
172 referente a serviços contábeis, constando apenas comércio e serviços para motocicletas.
173 Resolução 1.603/2020. Art. 44º - Saneado o processo pela área competente e encerrada a sua
174 instrução, os autos serão encaminhados ao vice-presidente de Fiscalização para os seguintes
175 procedimentos: I - Comprovada a regularização da infração no prazo concedido para apresentação
176 da defesa, o processo poderá ser rquivado por meio de despacho do Vice-Presidente, devidamente
177 fundamentado, e dado conhecimento à Camara de Fiscalização, Ética e Disciplina; Assim, não nos
178 resta dúvidas quanto ao saneamento do processo, devendo tomar as medidas mencionadas no Art
179 44 da Res. 1.603/2020. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato
180 anterior, VOTO pelo **arquivamento** do processo, conforme previsto no art. 44, inciso I da Res.
181 1.603/20. É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação dos ilustres pares
182 desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade.
183 Número **Processo: U-2022/000050 - [REDACTED]** - PF-

184 [REDACTED] - Ocupar função/cargo contábil Coordenadora Geral de contabilidade no Município de
185 [REDACTED] (Prefeitura), CNPJ/MF 06.554.430/0001-31, sem possuir o competente registro
186 profissional neste CRC, o que identificamos por meio do portal de transparência do município e da
187 ficha perfil do executor de serviços contábeis. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f"
188 do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC
189 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: JOÃO PAULO CARDOSO Decisão: Inicialmente cumpre
190 esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou
191 o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que
192 dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. A análise dos
193 fatos inicia no formulário de fiscalização denominado PERFIL DO EXECUTOR DE SERVIÇOS
194 CONTÁBEIS. Observou-se que o atuado preencheu seus dados pessoais, bem como descreveu
195 as atividades exercidas no cargo: ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E
196 LICITATÓRIOS. Foi apresentada defesa tempestivamente alegando que o atuado exerce cargo
197 de COORDENADOR, função meramente administrativa, ou seja, de gestão, comprovando por meio
198 da anotação da Carteira de Trabalho com o CBO nº 1114-05 - DIRIGENTE DO SERVIÇO
199 PÚBLICO FEDERAL. Foi anexada, ainda, uma declaração do Contador Geral do Município -
200 contador [REDACTED], afirmando que a atuada não exerce nem assina
201 nenhum ato intrínseco do profissional de contabilidade, exercendo sim, função de gestão de
202 pessoas e organização de processos dentro da Contabilidade da Secretaria Municipal de Saúde de
203 Parnaíba. Mesmo o atuado apresentando diversos argumentos em seu favor, devemos analisar o
204 que diz a Resolução CFC nº 1640/2021, que Dispõe sobre as prerrogativas do Profissional da
205 Contabilidade: Art. 3º - São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade: X -
206 coordenação e/ou assunção de responsabilidade técnica pela escrituração fiscal de quaisquer
207 entidades; XIX - organização (elaboração) dos processos de prestação de contas das entidades e
208 órgãos da administração pública federal, estadual, distrital, municipal, das autarquias, sociedades
209 de economia mista, consórcios, empresas públicas e fundações de direito público; Diante todo o
210 relato anterior, não deixam dúvidas quanto à tipificação apontada e praticada pelo atuado,
211 cabendo a aplicação da punição prevista. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e
212 diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 1
213 (uma) anuidade no valor de **R\$ 503,00** (quinhentos e três reais), conforme prevista no art. 27,
214 alínea "c" do DL 9295/46, com art. 56, inciso I, letra "a" e art. 57, da Res. 1.603/20 e com a Res.
215 CFC 1.605/20, bem como pela aplicação da Pena Ética de [REDACTED],
216 conforme determina o art. 27, alínea "g" do DL 9295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG
217 01), com art. 56, inciso II, letra "a" e com o art. 57 da Res CFC 1.603/20.É como voto. É o nosso
218 Parecer e Voto, que submeto à apreciação dos ilustres pares desta Egrégia Câmara de
219 Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-**
220 **2022/000073 - [REDACTED] - PF-[REDACTED] - Ocupar função/cargo contábil**

221 ou executar serviços contábeis na empresa: [REDACTED], CNPJ 84.046.101/0395-61,
[REDACTED]

222 PJ-099900/K, sem possuir o competente registro profissional no CRC-PI, o que identificamos por
223 meio do Ofício-Circular 2022/000003. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do
224 CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC
225 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: LENNILTON VIANA LEAL Decisão: O Decreto Lei 9.295/46
226 assim estabelece em seus Artigos 12 e 28: Art. 12 - Os profissionais a que se refere este Decreto-
227 Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em
228 Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência
229 e registrano Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. § 1º O exercício da
230 profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente
231 Decreto-lei. Art. 28. São considerados como exercendo ilegalmente a profissão e sujeitos à
232 pena estabelecida na alínea a do artigo anterior: b) os profissionais que, embora legalmente
233 habilitados, não fizerem, ou com referência a eles não for feita a comunicação exigida no artigo 15 e
234 seu parágrafo único. Diante de todo o relato anterior, bem como toda a narrativa e documentos
235 inseridos pela fiscalização, onde os autos também foram instrumentalizados com farta
236 documentação, não deixam dúvidas quanto a tipificação apontada e praticada pelo atuado. Por
237 essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, voto favorável
238 pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 1 (uma) anuidade no valor de **R\$ 503,00**
239 (quinhentos e três reais), conforme prevista no art. 27, alínea "b" do DL 9295/46, com art. 56, inciso
240 I, letra "a" e art. 57, da Res. 1.603/20 e com a Res. CFC 1.605/20, bem como pela aplicação da
241 Pena Ética de [REDACTED], conforme determina o art. 27, alínea "g" do DL
242 9295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56, inciso II, letra "a" e com o art.
243 57 da Res CFC 1.603/20. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-**
244 **2022/000074 - [REDACTED] - PF-[REDACTED] - Ocupar função/cargo**
245 **contábil ou executar serviços contábeis na empresa: [REDACTED], CNPJ**
246 **84.046.101/0395-61, PJ-099900/K, sem possuir o competente registro profissional no CRC-PI, o**
247 **que identificamos por meio do Ofício-Circular 2022/000003. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5**
248 **alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da**
249 **Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: LENNILTON VIANA LEAL Decisão: O Decreto Lei**
250 **9.295/46 assim estabelece em seus Artigos 12 e 28: Art. 12 - Os profissionais a que se refere este**
251 **Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de**
252 **Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em**
253 **Exame de Suficiência e registrano Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. §**
254 **1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração**
255 **do presente Decreto-lei. Art. 28. São considerados como exercendo ilegalmente a profissão e**
256 **sujeitos à pena estabelecida na alínea a do artigo anterior: b) os profissionais que, embora**
257 **legalmente habilitados, não fizerem, ou com referência a eles não for feita a comunicação exigida**

258 no artigo 15 e seu parágrafo único. Diante de todo o relato anterior, bem como toda a narrativa e
259 documentos inseridos pela fiscalização, onde os autos também foram instrumentalizados com farta
260 documentação, não deixam dúvidas quanto a tipificação apontada e praticada pelo autuado. Por
261 essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, voto favorável
262 pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 1 (uma) anuidade no valor de **R\$ 503,00**
263 (quinhentos e três reais), conforme prevista no art. 27, alínea "b" do DL 9295/46, com art. 56, inciso
264 I, letra "a" e art. 57, da Res. 1.603/20 e com a Res. CFC 1.605/20, bem como pela aplicação da
265 Pena Ética de [REDACTED], conforme determina o art. 27, alínea "g" do DL
266 9295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56, inciso II, letra "a" e com o art.
267 57 da Res CFC 1.603/20.É como voto. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-**
268 **2022/000075** - [REDACTED] - PF-[REDACTED] - Ocupar função/cargo
269 contábil ou executar serviços contábeis na empresa: [REDACTED], CNPJ
270 84.046.101/0395-61, PJ-099900/K, sem possuir o competente registro profissional no CRC-PI, o
271 que identificamos por meio do Ofício-Circular 2022/000003. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5
272 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da
273 Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: LENNILTON VIANA LEAL Decisão: O Decreto Lei
274 9.295/46 assim estabelece em seus Artigos 12 e 28: Art. 12 - Os profissionais a que se refere este
275 Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de
276 Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em
277 Exame de Suficiência e registrano Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. §
278 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração
279 do presente Decreto-lei. Art. 28. São considerados como exercendo ilegalmente a profissão e
280 sujeitos à pena estabelecida na alínea a do artigo anterior: b) os profissionais que, embora
281 legalmente habilitados, não fizerem, ou com referência a eles não for feita a comunicação exigida
282 no artigo 15 e seu parágrafo único. Diante de todo o relato anterior, bem como toda a narrativa e
283 documentos inseridos pela fiscalização, onde os autos também foram instrumentalizados com farta
284 documentação, não deixam dúvidas quanto a tipificação apontada e praticada pelo autuado. Por
285 essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, voto favorável
286 pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 1 (uma) anuidade no valor de **R\$ 503,00**
287 (quinhentos e três reais), conforme prevista no art. 27, alínea "b" do DL 9295/46, com art. 56, inciso
288 I, letra "a" e art. 57, da Res. 1.603/20 e com a Res. CFC 1.605/20, bem como pela aplicação da
289 Pena Ética de [REDACTED], conforme determina o art. 27, alínea "g" do DL
290 9295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56, inciso II, letra "a" e com o art.
291 57 da Res CFC 1.603/20.É como voto. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-**
292 **2022/000076** - [REDACTED] - PF-[REDACTED] - Ocupar função/cargo contábil ou
293 executar serviços contábeis na empresa: [REDACTED], CNPJ 84.046.101/0395-61,
294 PJ-[REDACTED], sem possuir o competente registro profissional no CRC-PI, o que identificamos por

295 meio do Ofício-Circular 2022/000003. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do
296 CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC
297 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: LENNILTON VIANA LEAL Decisão: O Decreto Lei 9.295/46
298 assim estabelece em seus Artigos 12 e 28: Art. 12 - Os profissionais a que se refere este Decreto-
299 Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em
300 Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência
301 e registrano Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. § 1º O exercício da
302 profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente
303 Decreto-lei. Art. 28. São considerados como exercendo ilegalmente a profissão e sujeitos à
304 pena estabelecida na alínea a do artigo anterior: b) os profissionais que, embora legalmente
305 habilitados, não fizerem, ou com referência a eles não for feita a comunicação exigida no artigo 15 e
306 seu parágrafo único. Diante de todo o relato anterior, bem como toda a narrativa e documentos
307 inseridos pela fiscalização, onde os autos também foram instrumentalizados com farta
308 documentação, não deixam dúvidas quanto a tipificação apontada e praticada pelo autuado. Por
309 essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, voto favorável
310 pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 1 (uma) anuidade no valor de **R\$ 503,00**
311 (quinhentos e três reais), conforme prevista no art. 27, alínea "b" do DL 9295/46, com art. 56, inciso
312 I, letra "a" e art. 57, da Res. 1.603/20 e com a Res. CFC 1.605/20, bem como pela aplicação da
313 Pena Ética de [REDACTED], conforme determina o art. 27, alínea "g" do DL
314 9295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56, inciso II, letra "a" e com o art.
315 57 da Res CFC 1.603/20. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-**
316 **2022/000048 - [REDACTED] - CONTADOR - PI-[REDACTED] - Responder pela parte**
317 **técnica da Organização Contábil: [REDACTED],**
318 **CNPJ 10.788.048/0001-60, PJ-[REDACTED], sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos**
319 **por meio do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da RFB. Notificação 2021/000125. - Profissional**
320 **da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC**
321 **(NBC PG 01). - Conselheiro Vencedor: WERIDIANA ALMEIDA ARAUJO Decisão: Inicialmente**
322 **cumprir esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que**
323 **aprovou o Regulamento de Procedimentos Processuais dos Conselhos Regionais de**
324 **Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras**
325 **providências. Decreto-Lei nº 9.295/1946 Art. 15 Os indivíduos, firmas, sociedades, associações,**
326 **companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma,**
327 **serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma secção que a tal se destine, somente**
328 **poderão executar os respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de**
329 **Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e**
330 **registrados na forma da lei. Art. 28 São considerados como exercendo ilegalmente a profissão e**
331 **sujeitos à pena estabelecida na alínea a do artigo anterior: b) os profissionais que, embora**

332 legalmente habilitados, não fizeram, ou com referência a eles não for feita, a comunicação exigida
333 no artigo 15 e seu parágrafo único. NBCPG01 - Código de Ética do Profissional Contador 5. No
334 desempenho de suas funções, é vedado ao contador: (f) explorar serviços contábeis, por si ou em
335 organização contábil, sem registro regular em Conselho Regional de Contabilidade; Por essas
336 razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pela
337 aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 1 (uma) anuidade no valor de **R\$ 503,00** (quinhentos
338 e três reais), conforme prevista no art. 27, alínea "a" do DL 9295/46, com art. 56, inciso I, letra "a" e
339 art. 57, da Res. 1.603/20 e com a Res. CFC 1.605/20, bem como pela aplicação da Pena Ética de
340 **CENSURA PUBLICA**, conforme determina o art. 27, alínea "g" do DL 9.295/46, c/c Item 20 alínea
341 "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56, inciso II, letra "c" e com o art. 57 da Res CFC 1.603/20. É o
342 nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e
343 Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2022/000059 -** [REDACTED]
344 [REDACTED] - PF-[REDACTED] - Ocupar cargo privativo de profissional contábil de
345 provimento em comissão de Diretor de Contabilidade, lotado na Secretaria Municipal de Projetos
346 Especiais e Desenvolvimento Econômico – SEPED, município de [REDACTED], CNPJ/MF
347 06.554.430/0001-31, sem possuir o competente registro profissional neste CRC, o que
348 identificamos por meio de portaria nº 691/2021, publicada no Diário oficial do município de Parnaíba
349 e de folha de pagamento publicada no portal de transparência do município. - art. 12 do DL
350 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art.
351 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: WERIDIANA ALMEIDA
352 ARAUJO Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a
353 Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos
354 Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de
355 fiscalização e dá outras providências. O Decreto Lei nº 9.295/46 assim estabelece em seus Artigos
356 12: Art.12 - Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão
357 após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo
358 Ministério da Educação, aprovação em Exame de suficiência e registro no Conselho Regional de
359 Contabilidade a que estiverem sujeitos. O CEPC (NBC PG 01) em seus dispositivos estabelece: 5.
360 No desempenho de suas funções, é vedado ao contador: (d) exercer a profissão, quando impedido,
361 inclusive quando for procurador de seu cliente, mesmo que com poderes específicos, dentro das
362 prerrogativas profissionais (f) explorar serviços contábeis, por si ou em organização contábil, sem
363 registro regular em Conselho Regional de Contabilidade Resolução CFC nº 1.554/2018. Art. 2º O
364 registro profissional deverá ser obtido no CRC com jurisdição no local onde o contador tenha seu
365 domicílio profissional. Parágrafo único. Domicílio profissional é o local onde o contador ou o técnico
366 em contabilidade exerce ou dirige a totalidade ou a parte principal das suas atividades
367 profissionais, seja como autônomo, empregado, sócio de organização contábil ou servidor público.
368 Diante do exposto, considerando as disposições legais inerentes à matéria, bem como as provas

369 presentes nos autos, resta caracterizada a conduta infracional do autuado. Por essas razões, ante
370 os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pela aplicação da
371 Pena Pecuniária de MULTA de 1 (uma) anuidade no valor de **R\$ 503,00** (quinhentos e três reais),
372 conforme prevista no art. 27, alínea "a" do DL 9295/46, com art. 56, inciso I, letra "a" e art. 57, da
373 Res. 1.603/2020 e com a Res. CFC 1.605/2020, bem como pela aplicação da Pena Ética de
374 [REDACTED], conforme determina o art. 27, alínea "g" do DL 9.295/46, c/c Item
375 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56, inciso II, letra "a" e com o art. 57 da Res CFC
376 1.603/2020.É como voto.É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia
377 Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Número
378 **Processo: U-2022/000065 - [REDACTED] - TÉCNICO EM CONTABILIDADE**
379 - PI-[REDACTED] - Através do acordo de cooperação técnica Nº 70/2021, celebrado firmado entre a
380 Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e o Conselho Federal de
381 Contabilidade, que concede o acesso às informações da Relação Anual de Informações Sociais
382 (RAIS) e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), constatamos que V.S^a
383 ocupa função/cargo contábil e ou executa atividades contábeis, estando com o registro profissional
384 baixado no CRC-PI, conforme inscrição no Código Brasileiro de Ocupações (CBO) Nº 351105 –
385 Técnico de Contabilidade, admitido (a) em 01/09/1978, informado pela a entidade empregadora,
386 [REDACTED]
387 fica Notificado (a) para comprovar a regularização da infração, mediante a regularização do seu
388 registro cadastral, junto ao CRC-PI. Providenciar o restabelecimento do registro profissional no
389 Conselho Regional de Contabilidade do Piauí. Notificação 2022/000038. - Art. 20 do DL 9.295/46
390 (IN CFC 05/95), c/c Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 19 da Res. CFC
391 1.554/18 - Conselheiro Vencedor: WERIDIANA ALMEIDA ARAUJO Decisão: Inicialmente cumpre
392 esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou
393 o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que
394 dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Apesar de
395 toda narrativa da defesa inicial e da solicitação de informações complementares via Ofício, não foi
396 apresentado nenhum documento que confrontasse a motivação do auto de infração. O Decreto Lei
397 nº 9.295/46 assim estabelece em seus Artigos 12 e 28: Art.12 - Os profissionais a que se refere
398 este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de
399 Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em
400 Exame de suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem
401 sujeitos. §1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado
402 como infração do presente Decreto-lei. Art. 28. São considerados como exercendo ilegalmente a
403 profissão e sujeitos à pena estabelecida na alínea "a" do artigo anterior: b) os profissionais que,
404 embora legalmente habilitados, não fizerem, ou com referência a eles não for feita a comunicação
405 exigida nos autos, resta caracterizada a conduta infracional do autuado. Diante do exposto,

406 considerando as disposições legais inerentes à matéria, bem como as provas presentes nos autos,
407 resta caracterizada a conduta infracional do autuado. Por essas razões, ante os argumentos
408 expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pela aplicação da Pena Pecuniária
409 de MULTA de 1 (uma) anuidade no valor de **R\$ 503,00** (quinhentos e três reais), conforme
410 prevista no art. 27, alínea "a" do DL 9295/46, com art. 56, inciso I, letra "a" e art. 57, da Res.
411 1.603/20 e com a Res. CFC 1.605/20, bem como pela aplicação da Pena Ética de [REDACTED]
412 [REDACTED], conforme determina o art. 27, alínea "g" do DL 9.295/46, c/c Item 20 alínea "a" do
413 CEPC (NBC PG 01), com art. 56, inciso II, letra "a" e com o art. 57 da Res CFC 1.603/20. É como
414 voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização,
415 Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2022/000057 -**
416 [REDACTED] - PF-[REDACTED] - Ocupar cargo contábil no município de
417 [REDACTED] - Prefeitura, CNPJ/MF 06.554.430/0001-31, lotada na Secretaria Municipal de Educação -
418 SEDUC, sem possuir o competente registro profissional neste CRC, o que identificamos por meio
419 de pesquisa ao portal de transparência do município, folha de pagamento, e portaria de nomeação
420 para exercer o cargo de provimento em comissão de Coordenadora de Contabilidade. - art. 12 do
421 DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e
422 art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: WILVER FERREIRA
423 CAMELO Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a
424 Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos
425 Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de
426 fiscalização e dá outras providências. Fundamentação legal: Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46,
427 c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01). O profissional, devidamente comunicado, não
428 apresentou defesa, conforme certidão de revelia (fl 11). Ressalte-se, que os autos se encontram
429 com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da
430 infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do
431 profissional, assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das
432 normas legais pertinentes à matéria, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Por essas
433 razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, por caracterização da infração praticada.
434 Neste caso a imputação de multa de uma anuidade, no valor de **R\$ 503,00** (quinhentos e três
435 reais), de acordo com Art. 27, alínea "b" do art. 27 do DL 9295/46, com art. 56 e art. 57, da Res.
436 CFC 1.603/20 e com a Res. 1.605/20. Além da pena ética de [REDACTED] de acordo
437 com Art. 27, alínea "a" e "g" do DL 9295/46, c/c item 20, alínea "b" do CEPC (NBC PG 01), com art.
438 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com Res. CFC 1.605/20. Aprovado por Unanimidade. Número
439 **Processo: U-2022/000060 -** [REDACTED] - CONTADOR - PI-[REDACTED]-
440 Firmar Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos - DECORE dos Senhores:
441 17.2021.4513.AB3F ***.177.***-40 [REDACTED], 17.2021.EA2C.E5C3
442 ***.244.***-00 [REDACTED], 17.2021.1124.92B7 ***.564.***-15 [REDACTED]

443 [REDACTED], 17.2021.5145.BB39 ***.086.***-63 [REDACTED],
444 17.2021.31E8.34CC ***.034.***-20 [REDACTED] 17.2021.1987.9BAD
445 ***.215.***-20 [REDACTED], 17.2021.E040.8C57 ***.523.***-27
446 [REDACTED], 17.2021.7CF6.9B26 ***.654.***-65 [REDACTED]
447 [REDACTED], 17.2021.9047.77D6 ***.633.***-49 [REDACTED]
448 [REDACTED], 17.2021.A7FA.3E31 ***.654.***-65 [REDACTED]
449 17.2021.A8B7.CF0C ***.532.***-46 [REDACTED], 17.2021.2AE5.D2BA ***.324.***-
450 78 [REDACTED], 17.2021.FD0E.8F78 ***.758.***-63 [REDACTED]
451 [REDACTED], 17.2021.9DC5.7271 ***.921.***-48 [REDACTED]
452 17.2021.6D2B.AAA4 ***.082.***-75 [REDACTED]
453 17.2021.4E85.DE8E ***.340.***-48 [REDACTED], 17.2021.36A5.A15B
454 ***.368.***-68 [REDACTED] (TOTAL DE 17), sem a comprovação

455 devida, por meio de documentos exigidos para a fundamentação da sua emissão, de acordo com a
456 natureza do rendimento declarado, o que identificamos por meio dos documentos anexados ao
457 sistema da Decore. - Alíneas "c" ou "d" do art. 27 do DL 9295/46, c/c Súmula 08 do CFC, com Itens
458 4 alínea "a", 5 alíneas "g" e "p" e 19 alínea "b" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 3º da Res. CFC
459 1.592/20. - Conselheiro Vencedor: WILVER FERREIRA CAMELO Decisão: O processo teve início
460 com o Auto de Infração 2022/000060, contra [REDACTED], lavrado em
461 15/06/2022, por firmar Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos - DECORE dos
462 Senhores relacionados acima no Total de 17, sem a comprovação devida, por meio de documentos
463 exigidos para a fundamentação da sua emissão, de acordo com a natureza do rendimento
464 declarado, fato identificado por meio dos documentos anexados ao sistema da Decore. Recebeu o
465 AR do Auto de Infração em 24/06/2022, conforme folha 59, não apresentou defesa (fl. 61). Possui
466 antecedentes de acordo com a informação da fiscalização (fl.68). Este é o relatório. Inicialmente
467 cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que
468 aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade,
469 que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências.
470 Fundamentação legal: Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG
471 01). O profissional, devidamente comunicado, não apresentou defesa, conforme certidão de revelia
472 (fl 61). Ressalte-se, que os autos se encontram com farta documentação comprobatória e idônea
473 que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar
474 penalidade prevista no código de ética do profissional, assim, nenhuma outra opção nos é dada,
475 senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, vez que a infração está
476 sobejamente caracterizada. Cálculo de Penalidades Reincidente até 5 anos. Art. 57, Paragrafo 1º,
477 Inciso II,II - ocorrendo a reincidência entre 2 (dois) anos e até 5 (cinco) anos, será aplicada a
478 penalidade disciplinar básica para cada ocorrência tipificada no processo em julgamento,
479 aumentada ao dobro, sem prejuízo do inciso II do § 2º deste artigo, não podendo ultrapassar os

480 limites máximos previstos no Art. 27 do Decreto-Lei n.º 9.295/1946; Cálculo - Resolução CFC
481 1.603/2020. Data Trânsito em Julgado - Proc. Anterior. 01/02/2018. Data de Abertura do Auto de
482 Infração 15/06/2022 Diferença de Dias Entre os Julgamentos 1595 dias/Ano do AI 2022
483 Antecedente Reincidente Prazo de Reincidência 4a Pena base (1 a 10 anuidades)
484 503,00 Repetição do fato 17 Agravamento ((503,00/10)X16) 804,80 Subtotal com agravamento
485 (503,00+804,80) 1.307,80 Pena disciplina básica (dobro) 2.615,60 Por essas razões, opino pela
486 aplicação das penalidades impostas, por caracterização da infração praticada. Neste caso a
487 imputação de multa de uma anuidade, no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais), mais agravo
488 por repetição do fato no valor de R\$ 804,80 (oitocentos e quatro reais e oitenta centavos) mais
489 agravo por reincidência em dobro pelo período entre dois até 5 anos no valor de R\$ 2.615,60 (dois
490 mil seiscentos e quinze reais e sessenta centavos) totalizando **R\$ 3.923,40** (três mil novecentos e
491 vinte e três reais e quarenta centavos) de acordo com Art. 27, alínea "b" do art. 27 do DL 9295/46,
492 com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.605/20. Além da pena ética de
493 [REDACTED], de acordo com Art. 27, alínea "a" e "g" do DL 9295/46, c/c item 20, alínea
494 "b" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com Res. CFC 1.605/20.
495 Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2022/000062 - [REDACTED]**
496 [REDACTED] - CONTADOR - PI-[REDACTED] - Firmar Declaração Comprobatória de Percepção de
497 Rendimentos - DECORE dos Senhores: 17.2021.26BD.CD20 ***.717.***-15 [REDACTED]
498 [REDACTED]; 17.2021.53C5.10ED ***.651.***-72 [REDACTED]; 17.2021.0862.8FAC
499 ***.018.***-87 [REDACTED]; 17.2021.3ED2.6B74 ***.651.***-72
500 [REDACTED]; 17.2021.5557.4057 ***.396.***-06 [REDACTED]
501 [REDACTED]; 17.2021.2625.E412 ***.230.***-87 [REDACTED]; 17.2020.9686.BF73
502 ***.590.***-64 [REDACTED]; 17.2020.B70C.F486 ***.052.***-68 [REDACTED]
503 [REDACTED] e 17.2020.50EA.59F0 ***.052.***-68 [REDACTED] (no
504 Total de 09), sem a comprovação, por meio de documentos exigidos para a fundamentação da sua
505 emissão, de acordo com a natureza do rendimento declarado, o que identificamos por meio de
506 comprovantes anexados ao sistema eletrônico da Decore. - Alíneas "c" ou "d" do art. 27 do DL
507 9295/46, c/c Súmula 08 do CFC, com Itens 4 alínea "a", 5 alíneas "g" e "p" e 19 alínea "b" do CEPC
508 (NBC PG 01) e com art. 3º da Res. CFC 1.592/20. - Conselheiro Vencedor: WILVER FERREIRA
509 CAMELO Decisão: O profissional, devidamente comunicado, apresentou defesa tempestiva (fls 68 -
510 113) em sua defesa a autuada apresenta os mesmos documentos já anexados no sistema do
511 sistema do CRC que após nova conferência, continuam em desacordo com ANEXO II -
512 RESOLUÇÃO CFC N.º 1.364/2011. Ressalte-se, que os autos se encontram com farta
513 documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração
514 praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional,
515 assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais
516 pertinentes à matéria, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Cálculo de

517 Penalidades/Cálculo - Resolução CFC 1.603/2020. Pena base (1 a 10 anuidades) 503,00Repetição
518 do fato 9 Agravamento ((503,00/10) X 8) 402,40 Subtotal com agravamento (503,00+402,40)
519 905,40. É o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, por
520 caracterização da infração praticada. Neste caso a imputação de multa de uma anuidade, no valor
521 de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais), mais agravo por repetição do fato no valor de R\$ 402,40
522 (quatrocentos e dois reais e quarenta centavos) totalizando **R\$ 905,40** (novecentos e cinco reais e
523 quarenta centavos) de acordo com Art. 27, alínea "b" do art. 27 do DL 9295/46, com art. 56 e art.
524 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.605/20. Além da pena ética de [REDACTED],
525 de acordo com Art. 27, alínea "a" e "g" do DL 9295/46, c/c item 20, alínea "b" do CEPC (NBC PG
526 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com Res. CFC 1.605/20. Aprovado por
527 Unanimidade. Número **Processo: U-2022/000077 - [REDACTED]** - PF-

528 008405/K - Oferecer serviços de contabilidade e consultoria em Rede Social, LINKEDIN, na
529 categoria de Contador, qualificando-se líder de equipe, sem possuir o competente registro
530 profissional neste CRC/PI, o que identificamos por meio de comunicação feita através do sistema
531 eletrônico de denúncia no site deste CRC. Notificado para dar esclarecimento e/ou regularizar a
532 infração com realização do registro profissional, não houve manifestação. - art. 12 do DL 9.295/46,
533 c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º,
534 parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: WILVER FERREIRA CAMELO
535 Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução
536 CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos
537 Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá
538 outras providências. Fundamentação legal: Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea
539 "q" do CEPC (NBC PG 01). O profissional, devidamente comunicado, apresentou defesa
540 tempestiva (fls 20 a 25) em sua defesa, ele informa que a apresenta provas de que já excluiu de
541 todas as redes sociais as informações que deram início a essa fiscalização e assume está ciente
542 de seu erro, porém a exclusão das informações em seu perfil não caracteriza, regularização
543 previsto no Art 44, I da resolução CFC Nº 1.603/20, visto que o ato foi praticado por um leigo em
544 redes sociais no qual não mostra registros do início da publicidade, não sendo possível mensurar a
545 proporção e repercussão que essas informações tiveram, deixando dúvidas se pratica de exercício
546 irregular e ilegal da profissão continua ou não, sendo exercida pelo atuado. Mencionando o fato
547 de que não se trata apenas de exercício irregular porem também ilegal de acordo com LCP - Lei de
548 contravenções Penais - Decreto Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941 no que trata: Art. 47.
549 Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a
550 que por lei está subordinado o seu exercício: Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses,
551 ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis. Pena - prisão simples, de quinze dias a três
552 meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis. Ressalte-se, que os autos se
553 encontram com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à

554 tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de
555 ética do profissional, assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação
556 das normas legais pertinentes à matéria, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Por
557 essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, por caracterização da infração
558 praticada. Neste caso a imputação de multa de dez anuidades, no valor de **R\$ 5.030,00** (cinco mil e
559 trinta reais), de acordo com Art. 27, alínea "b" do art. 27 do DL 9295/46, com art. 56 e art. 57, da
560 Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.605/20. Além da pena ética de [REDACTED], de
561 acordo com Art. 27, alínea "a" e "g" do DL 9295/46, c/c item 20, alínea "b" do CEPC (NBC PG 01),
562 com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com Res. CFC 1.605/20. Aprovado por Unanimidade.
563 Número **Processo: U-2022/000079 - [REDACTED]** - CONTADOR - PI-
564 011776/O - Responder pela parte técnica e manter Organização Contábil sob forma não

565 autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio
566 da Notificação 2022/000057. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL
567 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). - Conselheiro Vencedor: WILVER
568 FERREIRA CAMELO Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em
569 conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos
570 processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos
571 administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Fundamentação legal: Alínea "c" do Art.
572 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01). O profissional, devidamente
573 comunicado, não apresentou defesa, conforme certidão de revelia (fl 17). Ressalte-se, que os autos
574 se encontram com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à
575 tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de
576 ética do profissional, assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação
577 das normas legais pertinentes à matéria, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Por
578 essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, por caracterização da infração
579 praticada. Neste caso a imputação de multa de uma anuidade, no valor **de R\$ 503,00** (quinhentos e
580 três reais), de acordo com Art. 27, alínea "b" do art. 27 do DL 9295/46, com art. 56 e art. 57, da
581 Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.605/20. Além da pena ética de [REDACTED], de
582 acordo com Art. 27, alínea "a" e "g" do DL 9295/46, c/c item 20, alínea "b" do CEPC (NBC PG 01),
583 com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com Res. CFC 1.605/20. Aprovado por Unanimidade.
584 Esgotada a pauta, os trabalhos foram encerrados às 12:24h (doze horas e vinte e quatro minutos).
585 A presente ata foi redigida por mim, Sérgio de Almeida Melo, Gerente de Fiscalização que a assino
586 após sua aprovação, juntamente com a Conselheira Leonice Benício Costa, Vice Presidente da
587 Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina e demais membros da câmara, de acordo com a
588 presença virtual abaixo:



A screenshot of a Zoom meeting interface. The main window shows a grid of video feeds for six participants. The top-left feed shows Leonice Benicio Costa. The top-right feed shows a logo for CRCPI with the text 'COM TODOS!'. The middle row shows Lenniton Leal on the left and Plauí - Wilver Camelo on the right. The bottom row shows Sergio Melo on the left and Joao Paulo Cardoso on the right. Below the grid is a toolbar with icons for muting, video, security, participants, screen sharing, reactions, applications, whiteboard, and more. On the right side, there is a 'Participantes (6)' list with names and status icons. At the bottom, there is a Windows taskbar with various application icons and a system tray showing the date and time (11:11 23/09/2022).

Zoom Reunião

Visualizar

Participantes (6)

- CRC/PI (Anfitrião, eu)
- Joao Paulo Cardoso
- Lenniton Leal
- Plauí - Wilver Camelo
- Sergio Melo
- Leonice Benicio Costa

Ativar mudo Iniciar vídeo Segurança Participantes Compartilhar tela Reações Aplicativos Quadros brancos Mais Encerrar

Compartilhar Desativar Som de Todos

11:11 23/09/2022

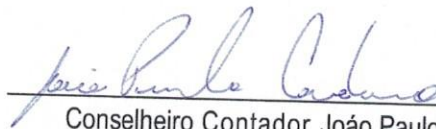
Conselheira Contadora Leonice Benicio Costa
Vice-Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

Membros

Conselheiro Contador Wilver Ferreira Camelo
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

LENNILTON VIANA Assinado de forma digital por
LENNILTON VIANA
LEAL:77049063304
Dados: 2022.10.05 12:14:06 -03'00'

Conselheiro Contador Lennilton Viana Leal
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI



Conselheiro Contador João Paulo Cardoso
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.



Contador - Sérgio de Almeida Melo
Gerente de Fiscalização do CRC/PI.